

**MUNICÍPIO DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 016/2019**

**Origem:** Impugnação ao edital. Protocolo sob o nº 4187/2019.

**Assunto:** Edital com requisitos de habilitação que restringem a competitividade.

**Consulente:** Prefeito Municipal.

Trata-se de requerimento formulado por Nova Serviços de Comunicação Multimídia LTDA., no qual informa, em síntese, que o edital do Pregão Presencial n. 10/2019 agrupa serviços que possuem total distinção entre si, e, portanto, os requisitos de habilitação deveriam ser diversos, de modo que os objetos deveriam ser divididos em editas diferentes.

Pois bem. O edital em comento tem como objetivo a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON, E PRESTAÇÃO DE STFC – SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, DESTINADOS PARA O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS SETORES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Referido edital foi dividido em 03 (três) lotes, quais sejam: **LOTE 01:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE STFC – SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO; **LOTE 02:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON – MUNICÍPIO; **LOTE 03:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON – SAÚDE.



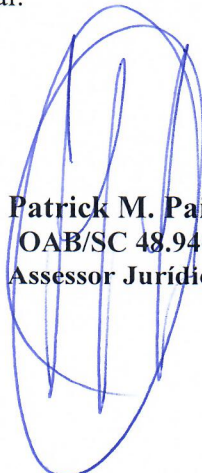
Em seu item 5.1, dispõe, entre os documentos necessários para habilitação da empresa no certame, a apresentação de “i) LICENCIAMENTO SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA e STFC/SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, ambos expedidos pela ANATEL, em nome da empresa participante”.

*In casu*, procedem em partes as razões apresentadas na impugnação. Isso por que, de fato, os objetos são distintos, de modo que foram divididos em lotes justamente para possibilitar a participação do maior número de empresas possíveis, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, a retificação do edital no que tange à documentação para habilitação, por si só, preserva os princípios constitucionais administrativos que todo certame exige, de modo que não há necessidade de os objetos serem divididos em editais diferentes, como alegado pela impugnante.

**Ante o exposto**, entende-se pela RETIFICAÇÃO do edital n. Pregão Presencial n. 10/2019 no que tange aos requisitos de habilitação no item 5.1, de modo que o LICENCIAMENTO STFC/SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO seja exigido apenas para as empresas que cotarem o lote 01 do edital e o LICENCIAMENTO SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA seja exigido apenas para as empresas que cotarem os lotes 02 ou 03 do edital.

Quilombo/SC, 07 de fevereiro de 2019.



**Patrick M. Pain**  
OAB/SC 48.946  
Assessor Jurídico